



0091245-22.2017.811.0000  
Corregedoria Geral  
ADMINISTRATIVA  
Data: 26/07/2017 13:44:16  
Mat: 5881  
No.: 91245/2017

OF. 009/2017/CDCPC/OAB/MT  
Favor mencionar este número

Cuiabá, 25 de julho de 2017.

**Excelentíssima Senhora**  
**Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro**  
**Corregedora-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso**

Ref.: Protocolo 54894/2017 - TJMT

Exma. Desembargadora,

Vimos por meio do presente requerer providências em razão dos eventos relatados no REQUERIMENTO nº 0005429/2017, elaborado pelo Ilmo. Presidente da Subseção da OAB/MT - Rondonópolis, que reporta, para conhecimento desta Seccional, decisão proferida pelo r. Juízo da 4ª Vara Cível daquela Comarca, nos autos nº 1002002-41.2017.811.0003, determinando a remuneração do conciliador.

Segundo as informações relatadas, vem ocorrendo de forma usual a fixação de remuneração para conciliadores em desacordo com as hipóteses legais descritas na nº Lei 13.105/15, bem como nas normas que disciplinam a matéria.

A decisão judicial prolatada, que deu ensejo ao presente requerimento, consigna que:

[...]

*Em consonância com o disposto no Provimento 09/2016 do Conselho da Magistratura do Estado de Mato Grosso c/c os art. 334, §1º e art. 169 do CPC, estabeleço os*



*hora, considerando a causa em espécie e o grau de empenho e dedicação exigidos do expert conciliador, segundo o critério da proporcionalidade.*

*Determino que cada parte deposite 50% (cinquenta por cento) do valor arbitrado, diretamente na conta indicada pela conciliadora (Banco Bradesco – Agência 1456-7 Conta 571627-6), nos termos da regra expressa no Provimento 09/2016-CM, anexo único, competindo à parte, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, comprovar nos autos o depósito.*

*Havendo necessidade de prosseguimento da sessão de conciliação (§2º, art. 334, CPC/2015), as partes ratearão novos honorários no mesmo patamar de R\$ 60,00 (sessenta reais), depositados na mesma conta e no prazo de 05 (cinco) dias a contar da designação em continuidade.*

*Uma vez que as partes devem comparecer obrigatoriamente à sessão, convém ressaltar que esta só será redesignada mediante o prévio depósito dos honorários do expert mediador (a exemplo da prática adotada com todos os demais auxiliares da justiça).*

Ao final, o d. magistrado consigna, ainda, que o eventual descumprimento da determinação de pagamento se enquadraria como ato atentatório à dignidade da justiça, ensejando a aplicação de multa de até 2% do



proveito econômico pretendido, ou do valor da causa, conforme se constata do trecho da decisão abaixo transcrito:

*“Em caso de recusa ou omissão de qualquer das partes em recolher sua cota parte dos honorários, incidirá a regra do art. 334, §8º do CPC/2015.”*

Nesse contexto, buscando demonstrar o desacerto do entendimento contido na decisão retromencionada, colhemos da redação do artigo 334, §1º do CPC/2015:

*Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.*

*§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.*

Mais especificamente em relação à remuneração do conciliador e do mediador, assim restou disciplinada a questão:

*Art. 169. Ressalvada a hipótese do art. 167, § 6º, o conciliador e o mediador receberão pelo seu trabalho remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.*



*§ 1º A mediação e a conciliação podem ser realizadas como trabalho voluntário, observada a legislação pertinente e a regulamentação do tribunal.*

*§ 2º Os tribunais determinarão o percentual de audiências não remuneradas que deverão ser suportadas pelas câmaras privadas de conciliação e mediação, com o fim de atender aos processos em que deferida gratuidade da justiça, como contrapartida de seu credenciamento.*

A ressalva prevista no art. 167, §6º, prevê que “o tribunal poderá optar pela criação de quadro próprio de conciliadores e mediadores, a ser preenchido por concurso público de provas e títulos, observadas as disposições deste Capítulo.”

Ao tratar da matéria, o Conselho da Magistratura do E. TJMT, editou o Provimento 09/16, que regulamenta as audiências de conciliação e mediação e estabelece honorários aos profissionais **em casos específicos**.

Essa norma, depois de consignar várias considerações introdutórias, resolve em sete artigos, regulamentar a aplicabilidade do art. 334 do CPC.

Ao dispor sobre a **conciliação**, o art. 1º do Provimento 09/16 disciplina o procedimento adequado para as audiências de conciliação e mediação nos termos seguintes:

*“Art. 1º. Juiz designará audiência de **conciliação** que será realizada pelo conciliador judicial ou por ele próprio, se não houver conciliador disponível.”*



Assenta a norma que a audiência de **conciliação** será conduzida por **conciliador** ou **PELO PRÓPRIO MAGISTRADO**, caso **inexistir conciliador disponível**.

Com relação à **cobrança de honorários de conciliadores**, a **ÚNICA** hipótese veio expressa no §4º, do art. 1º do Provimento 09/16, que dispõe:

*§4º Quando a audiência de **conciliação** for realizada pelo juiz, **as partes poderão requerer, de comum acordo, a designação de outra a ser conduzida por conciliador a sua escolha**, cadastrado ou não no tribunal (artigo 168, §1º, do NCPC) **e pago por elas** (artigo 169 do NCPC), consoante a tabela constante do anexo único. Nessa hipótese, o juiz suspenderá a audiência ou designará sua continuação, desde logo indicando a data, local e horário de sua realização, saindo as partes intimadas.*

Nessa hipótese, acaso seja da vontade comum das partes, poderá o ato ser conduzido por profissional especialista em conciliação, esteja cadastrado ou não perante o Egrégio Sodalício.

**Apenas nessa situação os honorários serão arcados pelos litigantes, na forma da tabela anexa ao Provimento 09/16.**

Significa dizer, portanto, que a audiência de conciliação inicialmente conduzida por conciliador, **não poderá ensejar, de plano**, estipulação de honorários para esse profissional e a responsabilização das partes por tal mister.



Em reforço a esta conclusão, observamos que a redação do inciso V do art. 1º também disciplina a possibilidade de fixação de valores apenas para a hipótese de **mediação**, que deve ser previamente aceita pelas partes, conforme redação *in verbis*:

*“V – verificando que a causa deve ser submetida à mediação, oferecerá o serviço às partes, esclarecendo como será o procedimento, e havendo aceitação: [...] b) informará às partes sobre os custos da mediação, se foro o caso, e qual (quais) o(s) mediador(es) que será(serão) responsável(eis) pela mediação e esclarecerá que elas tem direito de escolher outro(s) em comum acordo, inclusive que não esteja(m) cadastrado(s) no tribunal (art. 168 e §§ do NCPC);*

Por sua vez, §2º do art. 1º, reitera a responsabilidade pelas custas dos honorários do **mediador**, conforme abaixo:

*§2º As partes arcarão com as despesas relativas aos honorários do **mediador** (NCPC, artigo 169), exceto nos processos acobertados pela assistência judiciária gratuita, devendo o juiz, desde logo, informá-las da existência dessa despesa e da respectiva tabela.*

Na esteira do quanto contido no Provimento 9/2016, foi recentemente promulgada a Lei Estadual n.º 10.555 de 19.06.2017, que regulamentou, **EXCLUSIVAMENTE**, o exercício das atividades e pagamento do profissional **MEDIADOR**.

Com efeito, com a devida vênia, afigura-se equivocado o entendimento lançado na decisão reportada, proferida pelo r. juízo da 1ª Vara Cível



de Rondonópolis, que determinou às partes o pagamento de honorários do **conciliador**, ao arrepio da normatização estabelecida pelo próprio Tribunal.

Ademais, mostra-se inaceitável querer imputar à parte que deixar de recolher a referida verba a pena prevista para o ato atentatório à dignidade da justiça (art. 334, §8º), inaugurando a possibilidade de aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa em hipótese não respaldada pela legislação.

**Com efeito, diante do sentido da regulação realizada pelo i. Conselho da Magistratura, requer sejam adotadas providências no sentido de orientar os magistrados para que cumpram na íntegra o Provimento n.º 09 de 04 de abril de 2016 – CM, esclarecendo a impossibilidade de fixação de honorários em prol do conciliador em desacordo com as hipóteses legais.**

Sendo o que nos cumpria relatar, subscrevemo-nos, cordialmente.

Atenciosamente,

**LEONARDO PIO DA SILVA CAMPOS**  
**Presidente da OAB/MT**

**JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY**  
**Presidente da Comissão de Direito Civil e Processo Civil da OAB/MT**